



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002047-89.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante ANA CLEA MOREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002047-89.2024.8.26.0453
Apelante: Ana Clea Moreira de Oliveira da Costa Reis
Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Foro e vara de origem: Foro de Pirajuí/1ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA CONTRATADA SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES JUSTIFICADORES. REVISÃO PARA TAXA MÉDIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidora visando à revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada em contrato de financiamento, sob alegação de abusividade da taxa de juros pactuada. Sentença de improcedência. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios contratada é abusiva em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; e (ii) definir se cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e comprovada a abusividade, conforme decidido pelo STJ nos Temas Repetitivos n. 27 e 234.

4. A taxa contratada de 3,25% ao mês é cerca de 1,6 vezes superior à taxa média de mercado (2,03% ao mês) à época da contratação (abril de 2022), conforme dados do Banco Central do Brasil, ultrapassando o parâmetro usualmente aceito pela jurisprudência (1,5x a taxa média).

5. A instituição financeira não apresentou qualquer justificativa técnica ou documental quanto ao custo de captação, spread da operação ou análise de risco do tomador que justificasse a elevação da taxa, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

6. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de juros remuneratórios, a taxa deve ser substituída pela taxa média de mercado vigente à época da contratação.

7. A restituição de valores pagos a maior deve ser efetuada na forma simples, conforme requerido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para determinar a redução da taxa de juros contratada à taxa média de mercado à época, com a restituição simples dos valores pagos em excesso.

Tese de julgamento: A) É abusiva a taxa de juros remuneratórios que excede em mais de 1,5 vez a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, quando não há justificativa plausível apresentada pela instituição financeira. B) A cláusula contratual de juros remuneratórios abusivos deve ser revisada para adequação à taxa média de mercado vigente à época da contratação. C) A restituição de valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, conforme requerido pela autora.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I e 510.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 27 e 234; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; STJ, EREsp 1.413.542/RS, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação de cada contrato, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 47/53).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 56/59).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte

nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento nº 1.02681.0000073.22, firmado em 19/04/2022, prevê juros remuneratórios de 3,25% ao mês (fls. 22/24), cerca de 1,60 vezes superior à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 2,03% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato em questão.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, a taxa deve ser revisada para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir, de forma simples, os valores pagos a maior, conforme requerido pela autora, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contrato de financiamento descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;

2) Determino que a nova taxas e o novo valor das parcelas a serem pagas pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;

3) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir, de forma simples, à autora o excedente pago, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, ante o ínfimo valor tanto da condenação quanto do valor da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora